



Número: **0600591-70.2020.6.22.0007**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE MONTE NEGRO/RO (REQUERENTE)		RODRIGO REIS RIBEIRO (ADVOGADO)	
EVANDRO MARQUES DA SILVA (INVESTIGADO)			
JOAQUIM FERNANDES PEREIRA (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36119559	02/11/2020 18:11	Intimação	Intimação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600591-70.2020.6.22.0007

MONTE NEGRO RONDÔNIA

JUIZ: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE MONTE NEGRO/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - OAB/RO1659

INVESTIGADO: EVANDRO MARQUES DA SILVA E JOAQUIM FERNANDES PEREIRA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: **Publicar e intimar** as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

"Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DIRETÓRIO DE MONTE NEGRO/RO contra os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Monte Negro, Evandro Marques da Silva e Joaquim Fernandes Pereira, respectivamente. O relata, o Representante, que *"o Investigado em manifesta conduta ILEGAL e de caracterizada captação de sufrágio e abuso de poder, em flagrante violação do artigo 73, I, III § 5º da Lei n.º 9.504/97, conforme inclusas portarias n.º 914/GAB/2020; n.º 926/GAB/2020 e n.º 927/GAB/2020 (docs. n.º ...), todas do dia 13/10/2020, concedeu férias e/ou reajustou o período de gozo de férias (no caso de Arlindo Fernandes de Souza Junior); para que estes servidores (comissionados), largarem seus cargos comissionados, respectivamente, Secretário de Obras, Assessor de Condução(Gabinete) e Presidente da CPL (!), para gozo durante o ápice do período eleitoral, visando justamente, fortalecer sua militância às custas do erário municipal de Monte Negro"*.

Sustenta, ainda, que *"os ora agraciados com o gozo de férias durante o período de 13/10 a 19/11, desde as portarias, contudo, não viajaram ou se afastaram de suas funções, permanecem comparecendo ao paço municipal, a visitar secretarias, mas sobretudo, A AUXILIAREM EM DIVERSAS ATIVIDADES, O COMITÊ DE CAMPANHA DO INVESTIGADO, seja dirigindo veículos, monitorando redes sociais, organizando grupos de formiguinhas, colando e plotando adesivos e panfletos por toda a cidade em horário de expediente, conduta gravíssima, e claramente atentatória à isonomia econômica no pleito eleitoral"*

E continua alegando que *"o fato em si, é mais uma demonstração de suma covardia e desrespeito do Investigado para com a lisura e o dinheiro público, uma derradeira imoralidade!!! Enquanto dezenas de servidores apoiadores ou não do Investigado estão com mais de uma férias vencida, trabalham na saúde, e estão na fila há meses para terem concedida as férias com o respectivo adicional previsto em lei. O Investigado na condição de atual mandatário municipal, numa única canetada, num mesmo dia (!) LIBERA A TOQUE DE CAIXA, FÉRIAS PARA SEUS TRÊS MAIORES APOIADORES POLÍTICOS PODEREM INTENSIFICAR SUAS ATIVIDADES DE CUNHO ELEITORAL, claro, recebendo comodamente, recursos públicos na forma de adicional de férias. (...)"*.

Informa na exordial que torna-se imperioso reconhecer no caso em análise a configuração da prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, bem como estando configurada a violação da legislação eleitoral pelo representado ao praticar conduta vedada aos agentes públicos no exercício do cargo de Chefe do Executivo, impõe-se reconhecer que a prática de tais atos configuram abuso do poder político e de autoridade, uma vez que praticados visando o próprio sucesso eleitoral, já que candidatos à reeleição, em flagrante violação a igualdade que se deve preservar entre os candidatos.

Ao final, requer:

- a) Notificação dos promovidos para, querendo, apresentarem defesa no prazo definido pelo artigo 22 da LC 64/90.
- b) Julgar procedente a presente AIJE, condenando os promovidos, ante as condutas vedadas acima descritas, à aplicação da multa conforme a gradação legal ao envolvidos, bem como, a cassação do registro de candidatura do candidato a prefeito pela Coligação, caso o julgamento desta ação de dê anterior as eleições; caso posterior que julgue procedente a presente AIJE para as consequências previstas em lei (inelegibilidade e/ou perda do eventual diploma).
- c) Suspensão imediata da conduta vedada descrita nos artigos 41-A e 73, III da Lei n.º 9.504/97.
- d) Protesta provar o alegado por todos meios em direito admitidos, especialmente depoimento de testemunhas (ratifica pedido de item 3), a juntada de documentos e gravações.

A inicial foi instruída com imagens e documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Sobre a Ação de investigação Judicial Eleitoral, importante destacar o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

[...]

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar; (grifei)

Certo é que, para a propositura da presente ação, imprescindível que o Representante apresente fatos e indique provas, indícios e circunstâncias da conduta vedada, o que, antecipo, não ocorreu na hipótese dos autos.

O entendimento consolidado na Corte Superior Eleitoral é de ser necessário prova segura dos elementos que compõem o(s) ilícito(s) alegado(s) e a inadmissibilidade de ocorrer qualquer condenação com base, apenas, em mera presunção. Ou seja, a prova deve ser certa e clara, não havendo espaço para dúvidas e meras ilações.

A inicial, nos termos em que foi redigida, constitui uma peça abrangente, que descreve fatos passíveis de análise sob ritos e juízos distintos.

Não há como negar o caráter genérico das imputações bem como da frágil prova documental acostada aos autos. Cumpre observar que a matéria objeto da presente ação, está intimamente relacionada ao Direito Administrativo, sendo pacífico o entendimento nos Tribunais no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está restrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Ora, quanto a legalidade, no aspecto da conveniência e oportunidade, bem como violação aos princípios administrativos inerentes aos atos hostilizados de concessão de férias, a competência pertence a Justiça Comum o seu conhecimento e julgamento.

A este juízo cabe a análise da ocorrência, ou não, de conduta vedada consistente na utilização de servidor público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, de seguinte teor:

Art. 73. São condutas proibidas aos tendentes agentes públicos, a afetar servidores a igualdade ou não, as de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo ou usar candidato de seus parados serviços, político para ou comitês coligação, de campanha durante o eleitoral horário de expediente normal, **SALVO SE O SERVIDOR ou empregado ESTIVER LICENCIADO;** (grifo e destaque nosso)

Como regra, trata-se de norma que proíbe a utilização da máquina pública em favor de candidaturas, protegendo a igualdade entre os seus concorrentes, evitando tanto o abuso por parte de quem detém o poder político como protegendo a autonomia dos próprios servidores, que não devem ficar sujeitos a prestar serviços para a realização de campanha, em flagrante desvio de suas funções.

No entanto, o próprio artigo em questão prevê a exceção à regra, que ocorre quando a atividade é exercida, pelo servidor, fora do horário de expediente ou caso este esteja usufruindo de licença, cuja interpretação deve ser extensiva às férias e outros afastamentos.

Neste sentido, é a doutrina de Rodrigo López Zílio, que assim esclarece: “os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que em seu horário particular, é assegurado ao servidor toda e qualquer atividade – lícita – que lhe convenha” (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 601)

A propósito, tem-se a seguinte jurisprudência sobre o tema:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROVA DE QUE O SERVIDOR ESTAVA EM GOZO DE FÉRIAS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, NO RESTRITO ÂMBITO COGNITIVO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 73, III da Lei nº 9.504/1997 veda a cessão do servidor público em favor de campanha eleitoral, salvo se estiver licenciado, ressalva que se estende ao gozo de férias, folgas, descansos etc. 2. **O que a lei proíbe é a atividade de campanha política do servidor enquanto deva prestar serviço público para o qual é remunerado.** 3. **Demonstrado que o servidor se encontra em férias no período em que participou de atividades de campanha, resta afastada a hipótese de conduta vedada.** 4. Eventual irregularidade do ato administrativo deve ser demonstrada de plano pelo representante, dado o restrito âmbito cognitivo da representação, máxime porque a legalidade do ato se presume. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RE: 23379 CONGONHINHAS - PR, Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Data de Julgamento: 27/03/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/03/2017)

Na espécie, as portarias n.º 914/GAB/2020; n.º 926/GAB/2020 e n.º 927/GAB/2020 que instruem a inicial demonstram que os servidores estão de férias e, para fins eleitorais, elas são válidas, porquanto os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. O seu afastamento da comprovação da falsidade, o que sequer é alegado. Por tais contornos, os atos de campanha realizados e objeto das inúmeras fotos que instruem a inicial, dentre as quais não se pode afirmar que ocorreram no exercício de função pública ou se prevalecendo dela, não se adequam à conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 e não há que se falar em violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.

Conclui-se, portanto, que, diante da insuficiência de elementos/provas trazidos pelo Representante na peça exordial, bem como o fato de parte da irresignação fugir da competência desta Justiça Especializada, não há como prosperar a presente ação.

Sem elementos mínimos, o processamento de ações natimortas tornaria a Justiça Eleitoral em palco para perseguições políticas, conforme bem destacado no recurso cuja ementa, pela pertinência, trago à colação:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. DESPROVIMENTO. 1. **A AIJE não pode ser utilizada para investigação de fatos indeterminados, fundamentados em meras conjecturas, haja vista que a Justiça Eleitoral não pode servir de palco para perseguições políticas.** 2. **É certo que em todas as hipóteses que ensejam a propositura da AIJE, deverá a parte autora colacionar aos autos, indícios ou circunstâncias caracterizadoras do uso indevido da máquina administrativa, do desvio ou abuso do poder, a fim de permitir a procedibilidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.** 3. Recurso desprovido. [(TRE-GO - RE: 5086 GO, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 19/11/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15373, Tomo 01, Data 26/11/2008, Página 01) grifo e destaque nosso]

ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 22, I, “c” da Lei Complementar n.º 64/90, INDEFIRO A INICIAL da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Conduta Vedada a Agente Público proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DIRETÓRIO DE MONTE NEGRO/RO contra os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Monte Negro, EVANDRO MARQUES DA SILVA e JOAQUIM FERNANDES PEREIRA, respectivamente.

P.R.I.C.

Dê-se ciência ao MPE.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes/RO, 02 de novembro de 2020.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral"

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 2 de novembro de 2020. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCELINO ENGEL
Técnico Judiciário